

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em**  
**Direito e Processo do Trabalho**

**Gabriel Soares Eugenio**

**O panorama normativo, em âmbito nacional e internacional, do trabalho doméstico infantil: a busca pela Proteção Integral para a erradicação das formas de trabalho degradante prestadas pelas pessoas em desenvolvimento.**

**Brasília – DF**

**2013**

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em**  
**Direito e Processo do Trabalho**

**Gabriel Soares Eugenio**

**O panorama normativo, em âmbito nacional e internacional, do trabalho doméstico infantil: a busca pela Proteção Integral para a erradicação das formas de trabalho degradante prestadas pelas pessoas em desenvolvimento.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Trabalhista, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Direito e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

**Brasília – DF**

**2013**

## Gabriel Soares Eugenio

**O panorama normativo, em âmbito nacional e internacional, do trabalho doméstico infantil:** a busca pela Proteção Integral para a erradicação das formas de trabalho degradante prestadas pelas pessoas em desenvolvimento.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Trabalhista, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Direito e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal fazer uma análise dos instrumentos normativos nacionais – Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho – e internacionais – Convenções e Regulamentações da Organização Internacional do Trabalho – que tutelam o trabalho infantil, com enfoque nos serviços prestados em âmbito doméstico. Assim, a partir dessa apreciação, será possível perceber os caminhos que o Brasil deve percorrer para garantir, efetivamente, os direitos das crianças e adolescentes que, apesar de serem pessoas em desenvolvimento tuteladas pela Teoria da Proteção Integral, ainda são vítimas de graves abusos no mundo do trabalho. A partir desse panorama, é possível verificar que, apesar da gradual evolução sobre o assunto, confirmada pelas emergentes e fortalecidas políticas públicas nacionais que buscam radicalmente a erradicação dessa forma de trabalho degradante, o Estado, a sociedade e a família, agindo coordenada e concomitantemente, ainda têm um grande desafio a vencer.

Trabalho Infantil Doméstico. Teoria da Proteção Integral. Crianças e Adolescentes. Políticas Públicas.

## **ABSTRACT**

This article aims to analyze the instruments of national standards - the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents and Consolidation of Labor Laws - and international - Conventions and Regulations of the International Labor Organization - that oversee child labor, with focus on domestic services. Thus, from this assessment, will be possible to realize the ways that Brazil must go to ensure, effectively, the rights of children and adolescents who, despite being people in developing tutored by the Theory of Integral Protection, are still victims of serious abuses in the working world. From this overview, it can be seen that, despite the gradual progress on the matter, confirmed and strengthened by the emerging national public policies that seek to eradicate this form of degrading labor, the State, society and family, acting concurrently and coordinated, still have a challenge to overcome.

Domestic Child Labor. Theory of Integral Protection. Child and Adolescents. Public Policies.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 O TRABALHO INFANTIL</b> .....	9
1.1 A concepção de infância .....	11
1.2 O trabalho infantil no Mundo: a Declaração Universal de Direitos da Criança .....	14
1.3 O trabalho infantil no Brasil .....	17
1.3.1 A evolução da proteção às crianças e adolescentes nos diplomas constitucionais pátrios .....	18
1.3.2 Legislação infraconstitucional e o trabalho precoce (CLT e ECA) ..	21
1.3.3 Brasil e Organização Internacional do Trabalho: as convenções retificadas que tutelam o trabalho infantil .....	28
<b>2 A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: modalidade atual de tutela das crianças e adolescentes no mundo do trabalho</b> .....	33
2.1 Os princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente no ECA .....	36
2.2 Os Direitos Humanos dos Menores .....	37
<b>3 O FENÔMENO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO</b> .....	40
3.1 O trabalho doméstico no Brasil: proteção constitucional e infraconstitucional .....	43
3.2 Dúvidas com relação aos direitos dos trabalhadores domésticos após a Emenda Constitucional nº 72 de 2013 .....	46
3.3 Notas sobre a Organização Internacional do Trabalho e o trabalho doméstico infantil .....	48
3.4 Programas sociais para a erradicação do trabalho infantil: Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) .....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	58

## INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes não foram desde sempre objetos de atenção da sociedade, que as via como serem inferiores, o que permitia sua exploração, especialmente no mundo do trabalho.

Atualmente, dentro do contexto no qual entendemos a infância, vem ocorrendo uma mudança gradual dessa ideia, fazendo com que esse grupo, percebido como em desenvolvimento, receba uma tutela especial e integral, em ações concomitantes do Estado, da sociedade e na família, na proposta do artigo 227 da Constituição Federal, que é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o objetivo de investigar o panorama nacional no que diz respeito ao trabalho infantil, o presente estudo buscou analisar, inicialmente, os instrumentos normativos, internacionais e nacionais, que tutelam os direitos das crianças no âmbito trabalhista. Objetivando, ainda, um recorte mais preciso, foi selecionado o trabalho infantil doméstico, tendo em vista a complexidade que essa categoria de trabalho apresenta, tanto quanto aos abusos praticados pelos seus empregadores quando na busca pela consolidação da recém ratificada Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho, que gerou vários debates no Brasil.

Portanto, a investigação é pelo diálogo de duas questões ainda muito frágeis, quais sejam, o trabalhador enquanto pessoa em desenvolvimento e o trabalho doméstico, ainda muito estigmatizado e, muitas vezes, precário.

Para isso, o primeiro capítulo fará uma ampla leitura sobre o trabalho infantil no Brasil e no mundo, iniciando o trajeto pela percepção do que é a infância, como ela se mostra e é construída na sociedade e as implicações que esse pensamento tem nos instrumentos que normatizam a questão. Assim, indo de um prisma mais amplo para um mais local, o estudo é iniciado com a apresentação da questão na esfera internacional, por meio de documentos da Organização das Nações Unidas, afunilando

para a questão nacional, pela análise da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Constituição Federal. Por fim, é exposto como ocorre a articulação de todos esses instrumentos e seu resultado, ainda que teórico.

Considerando que a erradicação do trabalho infantil é baseada na Teoria da Proteção Integral, o segundo capítulo se dedica à sua observação. Dessa forma, a referida Teoria é apresentada e desenvolvida, de modo a dialogar com questões principiológicas da tutela dos menores, bem como com questões no âmbito dos Direitos Humanos.

O último capítulo tem como objetivo localizar o trabalho infantil dentro do contexto doméstico. Assim, será traçado um panorama das condições de trabalho doméstico no Brasil, nas instâncias constitucional e infraconstitucional, bem como serão apresentadas as mudanças que esse tipo de trabalho sofreu após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 de 2013. Considerando que essas alterações foram motivadas pela ratificação de instrumentos internacionais, serão expostas notas sobre o trabalho doméstico infantil no enfoque da Organização Internacional do Trabalho e, finalmente, serão apresentadas as principais políticas públicas que se dedicam à erradicação dessa forma de trabalho.



## 1 O TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil, realidade ainda muito experimentada no Brasil, consiste na realização da função laboral por aqueles seres humanos que ainda estão em fase de desenvolvimento, no sentido mais amplo, contemplando aspectos físicos, cognitivos, emocionais, etc. Esse grupo de pessoas, consideradas incapazes, relativa ou absolutamente, apesar de serem normativamente tuteladas pelo Estado, sofrem com o natural processo de exploração necessário para o desenvolvimento dos pactos laborais, sob a perspectiva capitalista em que vivemos.

Logo nos primeiros artigos do Código Civil<sup>1</sup>, que trata sobre as Pessoas e sua capacidade, resta estabelecido que, apesar da personalidade civil, que concede direitos a todos os seres humanos que nascem com vida, as pessoas só poderão praticar com plenitude atos da vida civil e partir de certa idade, com parâmetros que observam o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

Afastando a situação excepcional de pessoas que tenham quaisquer tipos de enfermidade ou deficiência mental, são considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos e com capacidade relativa, ou seja, podendo ser responsabilizados por alguns atos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Dessa forma, fica demonstrado que, até os dezoito anos – o marco inicial para a capacidade plena do ser humano – quando a pessoa é habilitada a praticar todos os atos da vida civil, é necessária a tutela especial daquelas pessoas que estão se desenvolvendo, motivador essencial do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>BRASIL, Código Civil, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>

<sup>2</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>

O ECA, caminhando conjuntamente com a Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, busca a garantia às crianças e adolescentes de todos os seus direitos fundamentais por serem inerentes à pessoa humana. Para tanto, visa a proteção integral dessas pessoas, que devem ter seu desenvolvimento pleno garantido, sob as condições de liberdade e dignidade.

Essas condições, conjuntamente com a igualdade, são basilares para a consolidação e manutenção do Estado Democrático de Direito, e portanto não podem ser de forma alguma desconsideradas.

Apesar disso, ainda percebemos muitos abusos e desrespeitos a essas premissas no Brasil e no mundo, como é exemplo o trabalho infantil precoce e abusivo, realizado fora da razoabilidade autorizada e normatizada pelo Estado.

O trabalho infantil no Brasil passou por diversas análises e evoluiu até o resultado apresentado no capítulo referente aos Direitos Sociais, precisamente no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que proíbe essa forma de trabalho em condições de periculosidade ou insalubridade, bem como em período noturno, a todos os menores de dezoito anos. Em condições normais de trabalho, não é possível seu desenvolvimento por menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, abrindo a possibilidade de desenvolvimento cognitivo-profissional aos adolescentes.

Nesse contexto, podemos verificar que, na teoria, a necessária tutela das pessoas em desenvolvimento justifica a limitação das atividades laborais no período da infância. O problema surge da sua necessária erradicação na prática, considerando a naturalidade com que ainda observamos crianças trabalhando em sinais, engraxando sapatos, vendendo flores em bares e, no caso do presente trabalho, na prestação de serviços domésticos, que por ocorrer na esfera privada, ou seja, no lar, não pode ser

---

<sup>3</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

integralmente monitorado pelo Estado, que deve buscar auxílio na sociedade e família, consolidando a proposta da tutela integral aos menores.

### 1.1 A concepção de infância

O conceito de infância, além do estritamente jurídico, é essencial para acessarmos os questionamentos e hipóteses que serão apresentadas no presente trabalho acadêmico.

A concepção de infância é construída no curso da história da humanidade, sendo fruto da estrutura social na qual é produzida. Assim, são registradas as mais diversas ideias do que é e como se desenvolve a infância, considerando os valores, costumes e crenças que se estabelecem nas relações sociais.

Até o século XVII, a infância não era considerada uma fase específica da vida humana, com peculiaridades próprias que exigiam cuidados especiais. Essa evidência não era notada apenas no mundo público, mas também na esfera privada, porquanto nem mesmo os familiares das crianças tinha uma atenção especial com elas<sup>4</sup>. O único aspecto que não podia ser afastado era o da fragilidade física, entretanto, assim que esta era superada, a criança era inserida no mundo dos adultos de pronto, sem fases intermediárias como a adolescência.

A partir desse século até o século XVIII, pode-se verificar que as crianças e suas famílias assumem um novo espaço na sociedade moderna. Pelo avanço tecnológico e capitalista, passando de um momento feudal para um contexto de produção capitalista, seguindo para o processo de industrialização, a nascente família burguesa foca sua atenção especial nas crianças, considerando seus necessários cuidados educacionais<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> ARIÉS, Philippe. A história social da criança e da família. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

<sup>5</sup> Idem. Ibidem.

Se por um lado, a organização das famílias burguesas exigia esse cuidado com seus filhos, aqueles que estavam condenados por não estarem em esferas sociais de poder entregavam seus filhos para a indústria, o que explica a intensa inserção das crianças na seara laboral.

Reverendo seus costumes, valores e princípios, na contemporaneidade, a infância passou a ter características ainda mais particulares que na família burguesa outrora nascente. Apesar de ser unânime a evolução para as diversas sociedades, ainda percebemos que cada uma lida com a infância de maneira completamente heterogênea, às vezes assumindo que deve haver disciplina física, enquanto outras abominam essa ideia, ou criando etapas menores para compô-la, como a pré-adolescência, a adolescência, o jovem adulto, etc, sempre apresentando expectativas para cada uma delas, que devem ser alcançadas para que suas crianças se desenvolvam por completo.

Nesse sentido, é muito complexo afirmar o que de fato é a infância, considerando que este conceito é traçado e pensado pelos adultos e suas instituições, o que não garante sua efetiva concretude e parâmetros<sup>6</sup>.

Especificamente quanto ao trabalho doméstico e desenvolvimento de competências dentro do mundo privado, durante a Idade Média, era comum que as crianças, assim que se tornavam pequenos adultos, por volta dos sete anos, independentemente da sua classe social, aprendessem esses afazeres. O conhecimento doméstico, adquirido normalmente em famílias estranhas, era uma forma de educação. Assim, nesse contexto medieval, o primeiro contato da criança com o mundo do trabalho, no âmbito doméstico, era considerado uma experiência de aprendizagem, indo de encontro à exploração capitalista nas indústrias, que expunham

---

<sup>6</sup> STEARNS, Peter N. A infância – Coleção História Mundial. São Paulo: Contexto, 2006.

os menores a riscos permanentes<sup>7</sup>.

Essa forma de aprendizagem era importante para a formação social das crianças, que adquiriram conhecimento pelo contato com os adultos e tinham desenvolvidas suas habilidades de sociabilidade – embora também fosse comum sua inserção em meios com má reputação, como tavernas, casas de jogos e prostíbulos.<sup>8</sup>

A ideia do núcleo familiar, afastando agregados e empregados, nasce a partir do século XVII, quando a responsabilidade das crianças é afeta aos pais, que começam a se preocupar com seu futuro, em sentido amplo. Esse estreitamento dos laços familiares e, conseqüentemente, afetivos, continuaram ao longo dos séculos, permitindo a distinção entre o espaço de moradia e de trabalho, o que acarreta a maior proteção da criança a partir do reconhecimento de sua inocência<sup>9</sup>.

Durante o século XX foram consolidadas, na sociedade ocidental, as tendências de proteção às crianças que vinham surgindo desde o início do ideal burguês. Evidência máxima disso é a Declaração Universal de Direitos da Criança, proposta pela Organização das Nações Unidas, em 1959, aos seus países-membros, visando à proteção e efetivação dos direitos humanos dos menores, equiparando-os aos adultos no sentido de gozo de todos os direitos fundamentais aqueles garantidos, buscando seu desenvolvimento físico e psíquico completo.

Essa proposta servirá como base para a busca da proteção integral das crianças. No caso do Brasil, indo além das premissas genéricas da Constituição Federal de 1988, fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>7</sup> ARIÉS, Philippe. A história social da criança e da família. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

<sup>8</sup> Idem, Ibidem.

<sup>9</sup> Idem, Ibidem.

Nesse contexto, fica estabelecido – temporariamente e de maneira ainda falha, considerando que é uma formulação exclusiva do mundo adulto institucionalizado – o conceito de infância, premissa importante para entendermos os valores e princípios extrajurídicos e jurídicos que movimentam a sociedade brasileira.

## 1.2 O trabalho infantil no Mundo: a Declaração Universal de Direitos da Criança

Com a evolução do conceito de infância e tendo a sociedade novos valores e perspectivas sobre como devem ser conduzidos os serem humanos em fase de desenvolvimento, surgem elementos normativos que buscam a garantia dos direitos da criança.

A Organização das Nações Unidas, nascida oficialmente em 24 de outubro de 1945, ano em que foi encerrada a Segunda Guerra Mundial, tem, naquele momento histórico, o objetivo de recuperar a paz entre os povos, sanar as mazelas da guerra e garantir os direitos humanos das pessoas humanas. Tendo como base os princípios da Justiça, dignidade humana e bem-estar coletivo, dá aos seus países-membros a possibilidade de observar a interdependência mundial e os interesses nacionais na busca de soluções para os problemas internacionais<sup>10</sup>.

Para garantir a permanência do estado de paz e cooperação mundial, apresenta instrumentos normativos como Declarações, Resoluções e Convenções que são retificados por seus países-membros e devem ser garantidas em seu âmbito interno.

No mundo da infância, o primeiro e principal diploma que tutela os direitos

---

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Apresentação. Disponível em <<http://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu>>

humanos das crianças é a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)<sup>11</sup>, que elenca dez princípios que dizem os direitos e liberdades que faz jus toda e qualquer criança.

Esse instrumento tem como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>12</sup>, considerando, no entanto, as condições especiais exigidas pelas crianças, o que guiou a Organização das Nações Unidas a promulgar um diploma à parte.

Em seu preâmbulo, é dito expressamente que a criança, em razão da sua imaturidade física e mental, exige proteção e cuidados especiais, antes e depois do seu nascimento, devendo a humanidade prestar o melhor dos esforços para essas garantias.

Determina que seja propiciado à criança oportunidades e facilidades capazes de permitir seu desenvolvimento de modo sadio e normal em condições de liberdade e dignidade. Frisa, ainda, que a criança deve ser participante de um ambiente de compreensão, tolerância e amizade, paz e fraternidade universal.

De maneira mais específica, os dez princípios enumerados declaram que todas as crianças devem ter garantido seu direito a um nome e a uma nacionalidade, a partir do nascimento; a gozar os benefícios da previdência social, inclusive alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas; no caso de crianças portadoras de deficiência ou incapacitadas, o direito a receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos por sua condição peculiar; a ser criar e se desenvolver em um ambiente de afeto e segurança e, sempre que possível, sob os cuidados e a responsabilidade dos pais; a receber educação; a figurar entre os primeiros a receber

---

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959. Disponível em <[http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao\\_dos\\_Direitos\\_da\\_Crianca.pdf](http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf)>

<sup>12</sup> Idem. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>

proteção e socorro, em caso de calamidade pública; a proteção contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração; e a proteção contra todos os atos que possam dar lugar a qualquer forma de discriminação.

Ao nos depararmos com essas dez normas fundantes, percebemos que o trabalho infantil contemporâneo, enquanto ferramenta de exploração de uma mão de obra barata e ainda dócil, afronta diversas dessas premissas, sendo urgente sua erradicação.

Em 1989, após trinta anos da Declaração Universal de Direitos da Criança, os países-membro, que aprovaram aquele instrumento normativo unanimemente, subscreveram a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>13</sup>, adotada pela Resolução nº 144, que foi ratificada pelo Brasil em 20 de novembro de 1990, pouco depois da Lei Federal número 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse instrumento normativo assegura a proteção integral e a participação real, duas prerrogativas maiores das quais o Estado e a sociedade são os guardiões e garantidores dos direitos das crianças e adolescentes na operacionalização de seus direitos.

Assim, no mesmo momento em que reconhece a alteridade e a autonomia desse grupo tutelado, verifica que este também precisa de pessoas, grupos e instituição para colaborar com seu desenvolvimento, formação, promoção e defesa de seus direitos como garantia de direitos humanos. Ainda assim, destaca as crianças e adolescentes como protagonistas de suas histórias, conferindo-lhes responsabilidades proporcionais

---

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Direito das Crianças, [http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)



a suas capacidades, sem descartar seus deveres, que também são inerentes<sup>14</sup>.

O cuidado com a tutela especial às crianças e adolescentes é tão relevante no âmbito mundial, que a Organização das Nações Unidas criou a UNICEF<sup>15</sup>, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, que, na perspectiva nacional, esteve à frente de conquistas muito relevantes para os menores, como a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o movimento de acesso à educação e diversos programas de combate ao trabalho infantil, sendo um organismo essencial para garantir os direitos humanos das crianças.

### 1.3 O trabalho infantil no Brasil

O Brasil, enquanto país-membro da Organização das Nações Unidas e nação progressista na direção da consolidação do Estado Democrático de Direito, tem um conjunto normativo de instrumentos para proteger os direitos das crianças e adolescentes bastante estruturado.

Nesse sentido, além da Constituição Federal, temos considerações acerca do trabalho infantil também no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em âmbito internacional, como comentado no item anterior.

Assim, interessante se faz a exposição dessas previsões normativas, iniciando a análise pela evolução constitucional que resultou na teoria da proteção integral das pessoas em desenvolvimento.

---

<sup>14</sup> NOGUEIRA NETO, Wanderlino. A convenção internacional sobre o direito da criança e a busca do equilíbrio entre proteção e responsabilização. In: CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL. Sistema de garantia de direitos: *um caminho para a proteção integral*. Recife: CENDHEC, 1999.

<sup>15</sup> UNICEF. Apresentação. Disponível em <<http://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html>>

### 1.3.1 A evolução da proteção às crianças e aos adolescentes nos diplomas constitucionais pátrios

Após a independência do Brasil, o país pode promulgar constituições federais autônomas da metrópole portuguesa. Dessa forma, em 1824<sup>16</sup> foi outorgada o primeiro diploma constitucional brasileiro.

Ainda com sua base pouco consolidada, essa Constituição e a seguinte, de 1891<sup>17</sup>, permaneceram inertes com relação aos direitos e deveres dos trabalhadores menores.

A Constituição de 1934<sup>18</sup>, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte daquele ano, durante o governo de Getúlio Vargas, abalando os ideais do liberalismo econômico e da democracia liberal da Constituição anterior, motivada pelo aumento na representatividade dos movimentos sociais, evidenciou os direitos humanos de 2ª dimensão, ou seja, os direitos de igualdade, constituindo direitos econômicos, sociais e culturais e a perspectiva de um Estado social de direito. Nessa perspectiva, os direitos dos trabalhadores começaram a ter mais espaço na previsão magna.<sup>19</sup>

Assim, na ocasião foi limitado o trabalho dos menores, no artigo 121, parágrafo 1º, alínea “d”, determinando que era vetado o trabalho desenvolvido por menores de 14

---

<sup>16</sup> NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras : 1824* / Octaciano Nogueira. – Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção *Constituições Brasileiras*, v. 1).

<sup>17</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras : 1891* / Aliomar Baleeiro. - Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção *Constituições Brasileiras*, v. 2).

<sup>18</sup> POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras: 1934* / Ronaldo Poleti. - Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção *Constituições Brasileiras*, v. 3).

<sup>19</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático* / Pedro Lenza. – Edição 16, revisada, atualizada e ampliada – São Paulo : Saraiva, 2012.

anos, bem como o trabalho noturno às pessoas menores de 16 anos e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos. Além disso, na alínea “a” do referido dispositivo constitucional, determinou que não poderia haver diferença salarial em razão da idade.

Como marco inaugural do Estado Novo – ditadura varguista – foi outorgada a Constituição de 1937<sup>20</sup>, com influências de ideias autoritárias e fascistas que visavam parar a “ameaça comunista”. Para atrair o apoio popular, o governo se apresentava populista, e consolidou as Leis Trabalhistas (CLT) e importantes direitos sociais, especialmente dos trabalhadores, como o salário mínimo<sup>21</sup>.

No que trata especificamente aos direitos dos menores trabalhadores, no entanto, não houve maior progresso, considerando que apenas reproduziu as condições restritivas do diploma maior anterior, em seu artigo 137, alínea “k”.

A Constituição de 1946<sup>22</sup> manteve, em seu artigo 157, inciso IX, a orientação proibitiva de trabalhadores menores de 14 anos e, em indústrias insalubres e noturno, aos menores de 18 anos.

A Constituição militar, datada de 1967<sup>23</sup> e suplantada pelo novo governo, existia apenas formalmente, na medida em que o Brasil passou a ser governado, na prática, pelos Atos Institucionais e Complementares, novamente buscando o ideário comunista,

---

<sup>20</sup> WALTER, Costa Porto. *Constituições Brasileiras: 1937* / – Costa Porto, Walter – Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção *Constituições Brasileiras*, v. 4)

<sup>21</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado* / Pedro Lenza. – Edição 16, revisada, atualizada e ampliada – São Paulo : Saraiva, 2012.

<sup>22</sup> BALEEIRO, Aliomar e Sobrinho, Barbosa Lima. *Constituições Brasileiras: 1946* / Aliomar Baleeiro e Barbosa Uma Sobrinha - Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção *Constituições Brasileiras*, v. 5)

<sup>23</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Constituições Brasileiras : 1967* / Themístocles Brandão Cavalcanti, Luiz Navarro de Brito e Aliomar Baleeiro – Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção *Constituições Brasileiras*, v. 6).

como ocorrerá com a Carta de 1937.

Esse diploma, em seu artigo 158, inciso X, proibiu o trabalho do menor de 12 anos, assim como o trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos. A mesma orientação foi seguida no artigo 165, inciso X, da Emenda Constitucional nº 1 de 1969<sup>24</sup>.

Por fim, a chamada Constituição Cidadã, de 1988, foi promulgada, após anos de regime de exceção. Reestabelecida a democracia, essa aclamada Carta apresenta um rol de direitos dos trabalhadores em seu artigo 7º, no capítulo dedicado aos direitos sociais.

Foram proibidas, por motivo de idade, a diferença de salário, de exercício de função e de critério de admissão no emprego, no inciso XXX do referido artigo. No inciso XXXIII, proibiu o trabalho noturno, insalubre e perigoso para os menores de 18 anos e de qualquer outro trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. A proibição de trabalho insalubre foi ampliada, não sendo mais restrita àquele laboro industrial. Essa modificação interferiu no artigo 405, parágrafo 1º, Consolidado, que autorizava aos aprendizes maiores de 16 anos, estagiários no curso de aprendizagem, desde que trabalhando em local devidamente vistoriado e aprovado pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, a trabalharem em situação insalubre, devendo ser semestralmente submetidos a exames médicos – esse parágrafo foi expressamente revogado, em razão de sua inconstitucionalidade, pela Lei 10.097/2000.

O aumento da idade mínima para 16 anos se deu por força da Emenda Constitucional nº 20 – anteriormente, estava estabelecida a idade de 14 anos. Essa alteração ocorreu buscando a adequação da legislação pátria à orientação constante na

---

<sup>24</sup> SENADO FEDERAL. Constituições Brasileiras: 1967-Vol. VIa/ Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 6a).

Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, que foi ratificada pelo Brasil e é um dos mais importantes diplomas internacionais na busca pela erradicação do trabalho precoce.

Essa alteração gerou polêmicas na sociedade, que indicava que essa mudança não resolveria o problema da evasão escolar<sup>25</sup> e que seria melhor que os menores de 14 a 16 anos estivessem dentro do sistema de regime de trabalho protegido, e, assim, percebendo salário para colaborar com seu sustendo<sup>26</sup>.

Em contrapartida, os apoiadores da alteração, em consonância com o pressuposto do artigo 227 da Constituição Federal, percebiam que a mudança colaborava para a proposta emergente de tutela integral da criança e do adolescente, por ser um ser humano em desenvolvimento e necessitando de uma formação educacional mais intensa.

### 1.3.2 Legislação infraconstitucional e o trabalho precoce (CLT e ECA)

Na Consolidação das Leis do Trabalho<sup>27</sup>, no Título III, dedicado às normas especiais de tutela de trabalho, encontra-se o Capítulo IV, destinado à proteção do trabalho do menor.

No primeiro artigo de referida seção, é definido que os trabalhadores menores são aqueles que prestam serviços e tem idade entre quatorze e dezoito anos. No parágrafo único deste artigo, existe uma flexibilização das normas que serão elencadas,

---

<sup>25</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Inovações na Legislação Trabalhista, aplicação e análise crítica. São Paulo: Editora LTr, 2000.

<sup>26</sup> LEITE, Júlio César. Idade mínima para o trabalho. Alteração Constitucional. Jornal Trabalhista 16-765/5, Brasília: Consulex, 21.6.99

<sup>27</sup> BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>

considerando que o legislador afirma, expressamente, que há uma exceção das previsões tutelares quando o menor labora em oficinas de sua família, estando sob direção do seu responsável legal. Embora haja ressalva no sentido de ser impossível o desenvolvimento desse serviço nos parâmetros estabelecidos pela Constituição e na seção anterior apresentados – insalubridade, periculosidade e trabalho noturno – bem como a observação quanto à duração da jornada de trabalho atendida, se percebe na prática que existe e ainda é muito comum a exploração do trabalho infantil no seio familiar – especialmente em trabalhos domésticos, que ainda são considerados inofensivos para as crianças, atropelando suas necessidades de desenvolvimento.

Assim, essa norma pode trazer prejuízos e ir de encontro com a teoria da tutela integral caso o pai, a mãe ou o tutor da criança não se preocupe com seu desenvolvimento, ainda que seja insuscetível de tratativas as proibições expressas.

No que trata a capacidade dos trabalhadores mirins, a CLT abrange crianças e adolescentes de 14 a 18 anos. Se fizermos um paralelo com o que é estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, a seara trabalhista só tutela os considerados adolescentes – faixa dos 12 aos 18 anos. Com relação aos preceitos cíveis, como aludido no início do presente trabalho acadêmico, a maioridade e plena capacidade é atingida aos 18 anos, ou seja, no mesmo momento da aptidão absoluta no direito do trabalho, como preconiza o artigo 404 Consolidado. A idade mínima de capacidade é 16 anos, sendo considerados, todos os de 12 a 14 anos, absolutamente incapazes, salvo se na condição de aprendiz - adquirindo capacidade relativa, como os menores de 18 e maiores de 16 anos.

No caso de inobservância desses preceitos, estaremos diante de uma hipótese de trabalho proibido e não ilícito, e, considerando que a força de trabalho foi dispendida em benefício de alguém, este deve ressarcir a contraprestação mensal tendo como

parâmetro a remuneração paga a um autônomo ao prestar o mesmo serviço<sup>28</sup>. Isso ocorre como um caráter indenizatório, tendo em vista a impossibilidade de restituir ao menor seu vigor, disposição, etc.

Essa questão nos leva para a análise de como é efetivada a contratação e o desligamento dos menores. Nesse ponto, interessante observar que a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do menor é condicionada à representação dos seus pais ou responsáveis legais, como se infere do artigo 17, parágrafo 1º Consolidado, razão pela qual aqueles que a possuem podem ser contratados independentemente de outra autorização – ou seja, quando o menor que tiver carteira de trabalho, é presumida a autorização dos seus responsáveis.

Se filiando a esse pensamento, é consequência lógica a possibilidade de distrato firmado pelo menor, sem depender de manifestação de seus tutores, que agem como seu assistente, e não representante, salvo nos casos em que entenderem que a relação de emprego é prejudicial à integridade moral e física do menor, na forma da lei.

No prisma de dever de tutela pelo Estado, temos o artigo 407 da CLT, que determina que, caso a autoridade competente verifique que o trabalho realizado pelo menor é prejudicial ao seu desenvolvimento, pode obrigá-lo a abandonar o emprego, sendo dever do empregador, se possível, proporcionar sua mudança para outra função compatível, sob pena de incorrer em rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 Consolidado.

Com relação à duração da jornada de trabalho do menor não aprendiz, o artigo 411 e seguintes da CLT apresentam as restrições legislativas pela condição de trabalhador especial do menor.

---

<sup>28</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho / Alice Monteiro de Barros. Edição 7. São Paulo: LTr, 2011.

Determina, então, que é proibida a prorrogação da duração normal diária dessa categoria de trabalhador, salvo no regime de compensação ou por motivo de força maior. No primeiro caso, a duração do trabalho diário poderá ser estendida em até duas horas, mediante acordo ou convenção coletiva, desde que o excesso seja compensado na próxima diária. Na hipótese de força maior, somente deverá ser prorrogada a jornada diária se o trabalho realizado pelo menor for imprescindível ao funcionamento do estabelecimento, desde que não ultrapasse doze horas e sendo pagas como horas extras aquelas excedentes à carga normal. Essa prorrogação deverá ser comunicada à autoridade competente em quarenta e oito horas, bem como só poderá ser iniciada após quinze minutos de descanso do fim da jornada padrão.

Por fim, sobre o tema, é determinado que, aos trabalhadores menores de 18 anos, é permitido o trabalho em mais de um estabelecimento, desde que o total de horas trabalhadas não exceda a oito horas diárias.

Com relação às férias dos menores, preconiza os artigos 134 e 136, parágrafos 2º da CLT que estas não podem ser fracionadas e, caso seja estudante, que coincidam com o período de férias escolares.

Outro ponto celetista que demonstra de maneira contundente o cuidado especial que o legislador e, conseqüentemente, o Estado tem com os menores, é a questão da prescrição. À luz do artigo 440 da legislação trabalhista, não corre qualquer prescrição aos menores de 18 anos, buscando a máxima preservação de seus direitos, que podem ser reclamados por um período variável previsto em lei após alcançar a maioridade.

No que observa o dever de tutela da família, o artigo 424 da CLT preconiza que é dever dos pais ou do responsável legal afastar os menores dos empregos que diminuam seu tempo de estudo, reduzam seu repouso de modo a prejudicar sua saúde



e desenvolvimento físico e prejudiquem sua educação moral.

Além disso, temos a expressa obrigação dos empregadores dos menores, que, representando a faceta de tutela pela sociedade, são obrigados, por força do artigo 425 da CLT a observar no ambiente de trabalho os bons costumes e decência pública, assim como as regras de segurança e medicina do trabalho. Deve, ainda, por força do artigo 427 da CLT, garantir o acesso à educação, sendo pelo desembaraço de frequência à escola, seja por meio de educação primária fornecida no âmbito da empresa.

Assim, são destacadas duas facetas, além do dever do Estado, da garantia da proteção integral concedida aos menores pelas normativas constitucionais e especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser verificado que a Consolidação das Leis do Trabalho, embora em muitos aspectos defasado, busca a coordenação com as demais legislações sobre o tema, garantindo a tutela integral dos menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação específica sobre os menores, reserva alguns de seus artigos para tratar do tema trabalho infantil, enfatizando logo no título do Capítulo que, ao mesmo tempo que os menores devem ser protegidos quando laborando, devem ter direito à profissionalização.

Sobre esse aspecto, o artigo 4º, ao resumir a proposta da proteção integral do Estatuto, apresenta como direito dos menores que deve ser efetivado através da ação conjunta da família, da sociedade e do Estado, a profissionalização. Afinal, um dos aspectos do desenvolvimento absoluto das crianças e adolescentes é o conhecimento laboral para que possa garantir seu sustento futuro.

Também vemos o direito à profissionalização quando analisamos o artigo 53, que preconiza que, advindo do direito à educação das crianças e dos adolescentes, e visando seu desenvolvimento, os menores devem ser qualificados para o trabalho ainda no âmbito educacional.

Retomando o sobredito Capítulo, que tem seu início com o artigo 60, este revolve às limitações constitucionais relativas à idade para ingresso dos menores no mundo do trabalho.

Assim, aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, é proibido o trabalho. Em contrapartida, quando a condição de trabalhador é auferida após essa idade, o trabalho é considerado permitido, sendo garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados nas legislações específicas, como carteira assinada, jornada de trabalho nos termos da CLT quando relativa aos menores, férias, descanso semanal remunerado, recolhimento da previdência social, entre outros.

Considerando esses limites etários, se constata que o trabalho desenvolvido pelas crianças, no Estatuto definidas como as pessoas menores de 12 anos, não pode haver sobre nenhuma hipótese, contrariando a realidade nacional, especialmente no âmbito doméstico, como será tratado em Capítulo específico sobre o assunto.

Para aqueles que têm entre 14 e 16 anos e podem ser contratados como aprendizes, o Estatuto regula algumas premissas que, ao tempo em que garantem os direitos fundamentais dos menores, limitam a liberdade de contratação nessa categoria.

Isso porque, como é apresentado nos incisos do artigo 63 do ECA, para o contrato ter sucesso é necessário que o adolescente esteja frequentando a escola com regularidade, tenha um bom rendimento escolar, cumpra uma atividade compatível com

seu desenvolvimento – no sentido mais amplo possível – e observe um horário especial para exercer seu trabalho. Ou seja, de forma alguma a atividade laboral pode impedir o sucesso escolar ou influenciar negativamente para o progresso social, físico, emocional, etc do trabalhador, devendo ir além do aspecto meramente produtivo.

O artigo 67 do ECA reprisa as limitações do trabalho dos menores já apresentadas nas demais legislações que tratam ou tangenciam o tema. Assim, determina como vedado o trabalho noturno, insalubre, perigoso, penoso, realizado em locais prejudiciais à formação e desenvolvimento do menor. Destaca-se, em coordenação com o direito à educação, o inciso IV do referido artigo, que afasta a possibilidade de trabalho elaborado em horários e locais que inviabilizem a frequência à escola.

Essa previsão legal está em consonância com a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, que será desmiuçada na seção seguinte.

De pronto se percebe que, na vida cotidiana, essa regra não vem sendo observada, na medida em que é muito comum nos depararmos com trabalhadores menores em atividades como de vendedores ou feirantes durante o dia, flanelinhas em tempo integral, trabalhadores domésticos, dentre outros. Nesses casos, encontramos muitas das vedações legais combinadas, como o trabalho penoso ao carregar pesos acima de sua capacidade muscular e a exposição à agentes químicos.

Quando não exercendo um trabalho ilícito ou proibido, o Estatuto busca garantir, além do decorrido direito à profissionalização, a proteção no trabalho.

Nesse sentido, o artigo 69 do ECA é claro ao afirmar essa proteção, certificando o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o trabalho como um

meio de capacitação do profissional em potencial, inserindo-o no mundo do trabalho sem excluído da necessária formação educacional.

Assim, o trabalho deve atender às expectativas, conscientes ou não dos menores, que buscam a oportunidade de aprender um ofício quando adolescentes, não devendo esse objetivo ser desvirtuado, levando ao trabalho exploratório. Quanto às crianças, o mundo do trabalho deve, sob a perspectiva do Estatuto, ser completamente erradicado, devendo o Estado, a sociedade e a família buscar os seus direitos básicos e fundamentais.

### 1.3.3 Brasil e Organização Internacional do Trabalho: as convenções retificadas que tutelam o trabalho infantil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, é uma agência do Sistema das Nações Unidas que tem como objetivo principal a promoção do trabalho decente<sup>29</sup>.

Para isso, conta como uma estrutura tripartite, ou seja, é composta por representantes de governos dos estados-membro que a compõem, por organização de empregados e de empregadores.

Nesse contexto, são promovidas as discussões e debates de temas considerados importantes pelo Conselho de Administração, possibilitando o diálogo entre os estados-membros e, como resultado, são formuladas Convenções e Recomendações, que, quando aprovadas, se tornam convenções internacionais que podem ou não ser ratificadas pelos países que fazem parte da OIT.

---

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. História. Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/história>>

Em caso positivo, ou seja, de ratificação de uma Convenção, o país fica obrigado a cumpri-la, a apresentar regularmente relatórios sobre as medidas tomadas para sua aplicação, tanto normativamente quanto na prática, bem como enviar cópias às organizações de trabalhadores e empregadores para manifestarem seus comentários<sup>30</sup>.

Algumas dessas Convenções integram o núcleo dos direitos fundamentais, como é o caso daquelas referentes à proibição do trabalho infantil, foco do presente trabalho.

As duas principais Convenções sobre o tema são as n<sup>os</sup> 138<sup>31</sup> e 182<sup>32</sup>, intituladas, respectivamente, “Idade Mínima para a Admissão” e “Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação”.

Essas Convenções têm influência direta sobre as relações de trabalho no Brasil, cumprindo, por vezes, um papel integrativo de lacunas, quando a legislação for omissa sobre alguns pontos, buscando a aplicação direta de princípios apresentadas ou, ainda, servindo como diretrizes legislativas para aperfeiçoar o ordenamento nacional<sup>33</sup>.

A questão social do trabalho infantil, embora tenha a Convenção n<sup>o</sup> 182 como a mais completa e, conseqüentemente, importante sobre o assunto, invoca uma série de outras Convenções que preveem medidas diversas de proteção, sendo, então mais

---

<sup>30</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n<sup>o</sup> 138. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n<sup>o</sup> 182. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/download/conv\\_182.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/download/conv_182.pdf)>

<sup>33</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

específicas.

Temos, então, a Convenção nº 5, que determinou parâmetros para a idade mínima de admissão ao emprego. Percebe-se o caráter instrutivo ao indicar como deverá agir o estado-membro ratificador, na medida em que, no Brasil, as normas atinentes ao limite de idade do labor infantil, nos termos já apresentados, são mais rigorosos e precisos que o próprio instrumento internacional – que autoriza o trabalho desenvolvido por menores de 14 anos, em caráter de exceção, desde que no ambiente laboral estejam empregados os membros de uma mesma família, o que, na prática, autoriza a exploração do trabalho infantil no ambiente familiar e no âmbito doméstico, o que é igualmente prejudicial ao seu pleno desenvolvimento.

Sobre a idade mínima de admissão, temos, também, a Convenção nº 138, que apresenta uma política visando a efetiva abolição do trabalho infantil, elevando progressivamente a idade mínima dos trabalhadores menores a um nível de segurança quanto ao desenvolvimento físico e mental do jovem, ressaltando o trabalho com objetivo técnico-profissional. Nesse instrumento, a idade mínima para o trabalho é elevada a 15 anos – com exceção de 14 anos para os países nos quais as condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas – demonstrando uma evolução com relação à Convenção anterior sobre o tema.

Assim, percebemos que a legislação pátria vem atendendo aos pressupostos básicos dessa Convenção, mas devemos nos manter atentos para que seu objeto final seja alcançado, qual seja, a efetiva erradicação do trabalho desenvolvidos por menores de 18 anos.

No Brasil, a linha mestra dos pressupostos para lidar com o trabalho infantil resta apresentado pela Convenção nº 182. Esse instrumento busca desenvolver mais ainda o que preconiza as demais Convenções sobre o trabalho infantil, especialmente as

referidas sobre a idade mínima para ingresso no mundo do trabalho. Assim, busca a formulação de novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tendo a consciência da necessidade de um plano imediato e em âmbito global ressaltando a garantia do direito à educação, bem como atender às demandas familiares ao mesmo tempo em que exclui os menores do polo de provedores.

É lembrado no documento que o trabalho infantil ainda ocorre em decorrência do quadro de pobreza, e a solução à longo prazo está no crescimento econômico sustentado que conduz ao progresso social, aliviando a pobreza e assegurando a educação.

O trabalho doméstico pode ser incluído no comando da letra “d” do artigo 3º que define como uma das expressões das piores formas de trabalho infantil aquele que, por sua natureza ou circunstâncias de execução, podem prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Bem nítido o enquadramento do trabalho doméstico, considerando que este expõe os trabalhadores a diversos produtos químicos, fornos, objetos cortantes, etc.

Em síntese, a Convenção nº 182 busca, através de políticas de cooperação internacional, bem como desenvolvidas de forma integral pelo Estado, sociedade e família – na perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente – garantir a formulação de planos para alcançar a erradicação dessa forma de trabalho.

Em caráter suplementar, mais especificamente no que trata a execução dos planos para erradicar o trabalho infantil, temos a Resolução nº 190, trazendo a atitude de urgência nas ações do governo, em cooperação com as organizações de trabalhadores e empregadores, considerando o que pensam as crianças e adolescentes que são diretamente afetadas por esse tipo de trabalho.

Essa normativa serviu como base para o desenvolvimento do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), bem como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), política pública de nível nacional que será adiante analisada.



## **2 A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL:** modalidade atual de tutela das crianças e adolescentes no mundo do trabalho.

A Teoria da Proteção integral é a coluna vertebral do novo Direito da Criança e do Adolescente, servindo como referencial pragmático de um substrato teórico desse direito inédito, que tem valores, princípios e regras próprias, visando à evolução da doutrina da situação irregular, constante no superado Direito do Menor, que trata, historicamente, exclusivamente daqueles jovens marginais e marginalizados.

Assim, a busca pela efetivação dos direitos das pessoas em desenvolvimento é compreendida por um novo paradigma, representando uma ruptura radical com a compreensão histórica de como deveria ser garantida a tutela da juventude.

O desenvolvimento dessa nova Teoria ocorre na década de 80 do século XX, momento em que se almejava a democratização, onde movimentos sociais eram emergentes e protagonizavam mudanças no modelo ditatorial implementado. Nesse cenário de debate social e político fervoroso, foi possível uma reflexão sobre diversos assuntos, dentre eles a infância.

Sob a perspectiva consolidada na Constituição Federal de 1988, eram promovidos debates e buscadas soluções no âmbito jurídico no sentido da construção de uma sociedade onde todos os cidadãos deveriam gozar de direitos humanos e fundamentais, atraindo mais adeptos e defensores dessa doutrina emergente.

Dentro desse diálogo amplo, a discussão foi além do pensamento de juristas especializados nas questões de infância, tendo uma importante contribuição da sociedade civil brasileira para efetivar os princípios declarados e propostos pela Organização das Nações Unidas, nos moldes em que foram tratados em sessão anterior do presente trabalho.

Nesse ponto, interessante registro é apresentado por Ramidoff na passagem que segue:

Em que pese o fato de se ter politicamente adotado na Constituição da República de 1988 a doutrina da proteção integral antes mesmo da oficialização do conjunto de instrumentos legislativos internacionais – e dentre eles, em particular, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança que é do ano de 1989 – percebe-se que intenso movimento popular brasileiro já havia ensejado (re)alinhamento democrático interno com as diversas dimensões humanitárias dos direitos mais comezinhos àquelas pessoas que se encontrassem na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade<sup>34</sup>.

Com o objetivo imediato de buscar a democratização e erradicar a exclusão social que era próspera nos anos ditatoriais, a Constituição Federal refletiu a nova proposta da sociedade, consolidando, no âmbito da infância, a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que logo foi minuciosa e profundamente apresentado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em linhas sucintas, esse Direito da Criança e do Adolescente pode ser definido, em contra partida à doutrina do Direito do Menor, nos seguintes termos:

Podemos então falar do Direito da Criança e do Adolescente como um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até a interpretação e aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar*. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

<sup>35</sup> LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

Assim, a tutela perseguida nesse momento jurídico é da garantia da cidadania, da qual derivam todos os direitos fundamentais decorrentes do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além daqueles mais específicos, que se relacionam de maneira direta com a juventude.

Ademais, no que tange à estrutura dos princípios da doutrina da proteção integral, esses podem ser estruturados em alguns conjuntos, merecendo destaque dois, quais sejam, os princípios estruturantes<sup>36</sup> que incluem a vinculação à teoria da proteção integral, a universalização, o caráter jurídico-garantista e o interesse superior da criança, enquanto os princípios concretizantes<sup>37</sup> estabelecem a prioridade absoluta, a ênfase nas políticas públicas, a humanização no atendimento das crianças e adolescentes, a descentralização político-administrativa, a participação popular, a interpretação teleológica, a autonomia financeira e a integração operacional dos órgãos públicos responsáveis pela efetivação do Direito da Criança e do Adolescente.

O principal princípio é o da vinculação a essa nova doutrina, que está presente nos principais diplomas que tutelam os direitos dos jovens, a Constituição Federal, no seu inovador dispositivo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus artigos 1º e 3º.

Apesar dessa vinculação, deve-se instalar a crítica ao trabalho infantil, porquanto obstaculizador de diversos direitos inerentes à infância, como o direito ao lazer, à educação, ao meio ambiente social saudável, dentre outros. Sob essa perspectiva, o trabalho desenvolvido no âmbito doméstico pode ser ainda mais prejudicial, pois, além dos limitadores naturais que são experimentados pelas crianças e adolescente que trabalham, ainda têm o dessabor de fazer parte de uma categoria de trabalhadores ainda mais renegada, sendo posta como uma subclasse que não pode ascender e não

---

<sup>36</sup> LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: *fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

<sup>37</sup> Idem. *Ibidem*.

tem perspectivas de valorização.

## 2.1 Os princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente no ECA

Inicialmente, ressalta-se que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana permeia todo o ordenamento jurídico nacional, sendo a premissa impulsionadora dos demais princípios, que, em alguns casos são específicos ao tratar de um grupo de indivíduos ou de uma questão singular.

De maneira expressa, além da previsão ampla da Constituição Federal, no artigo 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata, em seu artigo 15, desse princípio, preconizando que, além da liberdade, os jovens têm direito ao respeito e dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos, dentre outros, de direitos humanos garantidos na lei constitucional e infraconstitucional.

Assim, a ideia é trazer a proteção integral para aqueles que ainda não gozam de desenvolvimento completo, mas devendo haver, desde sempre, especial respeito à condição de pessoa humana.

Apesar da importância e profundidade desse princípio que é basilar, no presente trabalho iremos nos ater aos princípios específicos do Direito da Criança e do Adolescente.

O primeiro princípio expoente do grupo em estudo é o da Prioridade Absoluta. Este se encontra tanto na Constituição como no ECA, no momento em que se afirma que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser garantidos com absoluta prioridade, tanto pela família, quanto pela sociedade e pelo Estado.

A indicação prática de como esse princípio deve ser garantido está apontado no parágrafo único do artigo 4º do ECA, que determina que os jovens devem receber proteção e socorro em primazia em qualquer circunstância; devem ter preferência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, bem como na formulação e execução das políticas públicas que devem ter destinação privilegiada de recursos públicos.

O princípio do Melhor Interesse apareceu ainda no Código de Menores, ou seja, sob a égide da doutrina da situação irregular. Após a apresentação da doutrina da proteção integral, emergente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, esse princípio teve seu paradigma modificado, orientando os legisladores e os aplicadores da norma jurídica, que devem atuar sobre a primazia dos anseios infanto-juvenis como critério para a interpretação e formulação de normas<sup>38</sup>.

Por fim, também expresso no artigo 227 da Carta Magna, o princípio da Cooperação determina que é dever, concomitantemente, da família, do Estado e da sociedade prevenir ameaças aos direitos dos jovens, bem como manter esforços para garanti-los.

## 2.2 Os Direitos Humanos dos Menores

Os Direitos Humanos, em sua concepção contemporânea, compõem um construído axiológico, sendo fruto da história da sociedade, a partir de um espaço simbólico de luta social, realçando a esperança de um horizonte moral, pautado na inclusão e buscando a emancipação<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588)>

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Caderno de Direito Constitucional. Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2006.

Nesse prisma, os Direitos Humanos não são um objeto pronto, mas em constante formação e mutação, além de ser uma invenção humana e da vontade dos homens depender, em um processo constante de construção e reconstrução<sup>40</sup>.

A internacionalização desses direitos acontece em decorrência das atrocidades que ocorreram no período nazista, na Segunda Guerra Mundial. Ao fim da guerra, renasce a esperança de reconstrução dos direitos de todas as pessoas, que devem ser tratadas sob o prisma inafastável da dignidade.

Com essa ideia, essencial é repensar, no âmbito jurídico, a concepção positivista dos direitos, que se mostra indiferente de valores éticos por se ater apenas ao aspecto formal das normas. Essa crítica faz nascer uma nova concepção de direito ocidental, agora mais aberto a princípios e valores, o que permite a maior garantia e segurança ao evitar abusos contra quaisquer pessoas.

Apesar do caminhar próspero na efetivação dos direitos humanos, a sociedade internacional se depara com diversos desafios a serem vencidos que são centrais à implementação dessa categoria de direito na ordem contemporânea.

No domínio da infância, por se tratar de um grupo menor, é necessária atenção especializada, como ocorre com grupos como o das mulheres e afrodescendentes, por exemplo, destacando, ainda, que esses últimos também compõe aquele primeiro.

São patentes as violações no grupo infantil quanto aos seus direitos sociais, econômicos, culturais, que, em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, atingem os direitos civis e políticos, levando a vulnerabilidade de toda a gama de direitos que

---

<sup>40</sup> ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

deveriam ser garantida<sup>41</sup>.

Para alcançar os objetivos dos direitos humanos, as políticas não devem ser apenas de caráter universalista, como ocorreu no primeiro momento de implementação desses direitos, mas atualmente deve caminhar para fortalecer uma demanda específica, de grupos socialmente vulneráveis e alvos da exclusão, como ocorre com os jovens, especialmente no desenvolvimento do trabalho doméstico, que é de difícil acompanhamento pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Indo além da igualdade formal, atualmente é insuficiente o tratamento do indivíduo de maneira genérica, sendo imprescindível a análise de seu quadro particular e individual para que certos sujeitos de direitos consigam uma resposta específica e diferenciada, havendo o progresso das suas garantias.

Portanto, a categoria vulnerável das crianças deve ser analisada sob o prisma da sua condição social particular, na medida em que, ao lado do direito à igualdade, nasce o direito à diferença, o que lhes assegura um tratamento especial<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Caderno de Direito Constitucional. Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2006.

<sup>42</sup> Idem. Ibidem.

### **3 O FENÔMENO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO**

Não é velado, em todo o país, que muitas crianças e adolescentes estão envolvidos nas mais diversas formas de trabalho, razão pela qual as legislações internacionais e nacionais, como explanado nos capítulos anteriores, busca a tutela integral desse grupo em desenvolvimento. Não é diferente no caso do trabalho doméstico, no qual jovens prestam serviços nos domicílios de terceiros visando o sustento próprio e de sua família.

No entanto, o objetivo final da sociedade, dos Estados e da família não é a regularização do trabalho feito pelos menores, garantindo-lhes direitos trabalhistas nos moldes em que os adultos os têm, mas sim a completa erradicação dessa forma de trabalho, por ser prejudicial ao seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico, cognitivo... Enfim, no sentido mais amplo.

No caso do trabalho infantil doméstico, a questão da remuneração ainda é muito frágil, o que impossibilita, nos moldes da legislação vigente, até mesmo a garantia dos direitos trabalhistas adquiridos pelas crianças e adolescentes que cumpriram uma jornada de trabalho buscando a contrapartida financeira. Isso porque, muitos trabalham sem receber uma remuneração fixa, ainda que ínfima, mas percebendo apenas favores pelo serviço prestado – quando não estamos diante de situação de exploração máxima, quando o trabalho é análogo ao de escravo.

Por se tratar de um trabalho desenvolvido longe dos olhos da sociedade e por pessoas vulneráveis, são muito comuns episódios de maus tratos e abuso dessas crianças, que não são denunciados por elas em razão de sua incapacidade e medo, bem como por suas famílias, que não veem outra opção a não ser ignorar as práticas abusivas para garantir seu sustento.



No ano corrente, 2013, no dia mundial contra o trabalho infantil, dia 12 de junho, foi promovida pela Organização Internacional do Trabalho a campanha “Não ao trabalho infantil doméstico”, que conclamou algumas orientações na busca pela erradicação desse tipo exploratório de trabalho:

- a) reformas legislativas e políticas para assegurar a eliminação do trabalho infantil doméstico;
- b) ratificação pelos Estados membros da OIT da Convenção nº 189 sobre o trabalho decente para trabalhadores e trabalhadoras domésticas e a sua aplicação simultânea às demais Convenções que tratam sobre o trabalho infantil;
- c) Ações para reforçar o movimento mundial contra o trabalho infantil e para desenvolver a capacidade das organizações de trabalhadores e trabalhadoras domésticas para tratar dessa questão.

No *site* da OIT<sup>43</sup> são apresentados dados sobre a natureza e dimensão mundial do problema do trabalho infantil doméstico:

- 15,5 milhões de crianças em todo o mundo estão envolvidas em trabalho doméstico, remunerado ou não, em casa de terceiros;
- A grande maioria das crianças trabalhadoras domésticas são meninas (72%);

---

<sup>43</sup> <http://www.oitbrasil.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>

- 47% das crianças trabalhadoras domésticas têm menos de 14 anos e, dessas, 3,5 milhões têm entre 5 e 11 anos de idade e 3,8 milhões têm entre 12 e 14 anos;
- Muitas crianças realizam trabalho doméstico em consequência de serem vítimas de trabalho forçado ou de tráfico de pessoas. Embora se desconheça o número exato, estima-se que 5,5 milhões de crianças se encaixem nessa categoria;
- O trabalho infantil doméstico é um fenômeno presente em todas as regiões do mundo, sem exceção.
- Devido à invisibilidade do trabalho doméstico e ao fato de frequentemente as leis trabalhistas serem mais frágeis nesse setor, esta categoria está submetida a vulnerabilidades específicas. Casos de abuso de trabalhadores domésticos não são raros e crianças e adolescentes são particularmente vulneráveis. As normas da OIT relativas ao trabalho infantil exigem particular atenção para a situação das meninas, bem como esforços para chegar às crianças que correm um risco especial.

Nesse contexto, percebemos que ainda existe uma longa caminhada da sociedade no sentido de erradicar o trabalho infantil doméstico. Por essa razão, foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho a Convenção 189 e a Recomendação 201, que, complementando aquelas que foram apresentadas nas sessões anteriores do presente trabalho e tratavam do trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes, focam diretamente nos direitos dos trabalhadores domésticos, sob o fundamento máximo de que essa categoria deve ter direito a condições de trabalho e vida decentes.

Esses novos instrumentos normativos internacionais serão comentados mais adiante.

### 3.1 O trabalho doméstico no Brasil: proteção constitucional e infraconstitucional

A categoria dos trabalhadores domésticos é, ainda hoje, muito marginalizada, tanto pela sociedade quanto pela legislação que tutela o grupo, seja em esfera nacional – constitucional e infraconstitucional – ou internacional.

Na Constituição Federal, o artigo 7<sup>o</sup>, que apresenta o rol de direitos garantidos aos trabalhadores, trata dos domésticos no seu parágrafo único, determinando quais dos diversos direitos apresentados são assegurados ao grupo em estudo.

Assim, até a Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 72 de 2013<sup>44</sup>, essa gama de direitos era composta pela garantia do salário mínimo; irredutibilidade dos salários, salvo por acordo ou convenção coletiva; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; férias anuais remuneradas com o acréscimo de pelo menos um terço do salário normal; licença-paternidade; aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço; e aposentadora.

Com a referida Emenda, houve a ampliação desses direitos, que agora incluem, ainda, a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, àqueles que percebem remuneração variável; proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa; jornada de trabalho com duração normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada através de acordo ou convenção coletiva; horas extras no importe mínimo de cinquenta por cento à hora normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de

---

<sup>44</sup> BRASIL. Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 72 de 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm)>

trabalho; proibição de diferença salarial, de exercício de função e critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer tipo de discriminação quanto aos trabalhadores deficientes; e, por fim, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis, salvo enquanto aprendizes a partir dos quatorze anos – norma muito valiosa no que trata o trabalho das crianças e adolescentes, conforme apresentado.

Acrescenta, ainda, que, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, são garantidas, também, que a relação de emprego seja protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevendo indenização compensatória quando não observada; seguro desemprego; fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS); remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; salário-família; assistência gratuita aos filhos e dependentes do nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas; seguros contra acidentes de trabalho além da indenização que couber quando incorrer em dolo ou culpa; bem como sua integração à previdência social. Esses são os direitos que não têm vigência imediata após a Emenda, dependendo de regulamentação.

Cumprir destacar que toda essa gama de direitos não retroagem, ou seja, só entraram em vigor com a publicação da Emenda nº 72, que ocorreu em abril do ano corrente.

Dessa forma, é visível que a tutela aos trabalhadores domésticos foi consideravelmente ampliada, mas ainda não resta equiparada aos trabalhadores celetistas. Assim, a efetivação desses direitos ainda é muito lenta, em razão do costume social em apartar esse grupo de trabalho dos demais trabalhadores, por ter uma relação diferente com aqueles que recebem seus serviços.

Nesse sentido, em razão da diferença na relação dos prestadores domésticos com aqueles que servem, a Consolidação das Leis do Trabalho cita esse grupo de trabalho apenas no artigo 7º, alínea “a”, excluindo-os da proteção garantida ao demais trabalhadores por essa legislação específica. Assim, determina que não se aplicam as disposições constantes das leis trabalhistas àqueles que prestem serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial delas.

Essa constatação indica, mais uma vez, a precariedade dos trabalhadores doméstico com relação aos seus direitos – demonstrando a fragilidade maior quando se trata de pessoas em desenvolvimento que prestam esse serviço, pela tutela ainda frágil que temos, conforme apresentado, para as crianças e adolescentes.

Diante da exclusão pela CLT dessa categoria de trabalhadores, fez-se necessária a promulgação de uma lei sobre o tema. Assim, a Lei nº 5.859 de 1972<sup>45</sup> dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, caracterizando-o como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, nos termos da CLT.

Assim, dentre as peculiaridades, se destacam algumas normativas, com a impossibilidade, em regra, de descontos no salário dos trabalhadores em razão do fornecimento de alimentos, vestuário, higiene e moradia, a estabilidade da gestante, bem como os demais direitos também assegurados constitucionalmente.

Esse é o quadro de normativas sobre os trabalhadores domésticos no Brasil, que sofreu a relevante alteração apresentada em decorrência da Emenda Constitucional nº 72/2013, fazendo surgir o dever de garantir esse aparato de “novos” direitos a esse grupo de trabalhadores.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei Ordinária sobre os Empregados Domésticos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm)>

### 3.2 Dúvidas com relação aos direitos dos trabalhadores domésticos após a Emenda Constitucional nº 72 de 2013

Com a garantia de diversos direitos historicamente pertencentes exclusivamente aos trabalhadores celetistas, surgem algumas dúvidas sobre sua aplicação aos trabalhadores domésticos, considerando a peculiaridade na sua forma de trabalho.

Visando sanar algumas dúvidas, o Ministério do Trabalho e Emprego, em 2013, editou uma cartilha intitulada “Trabalhador Doméstico”<sup>46</sup> visando sanar alguns pontos:

A jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais é um direito que causa muitas dúvidas aos empregadores, considerando que muitos dos trabalhadores domésticos moram no local de trabalho, cumprindo jornadas não bem limitadas.

Para garantir que seja possível o acerto nos horários, é possível a compensação horária, desde que seja acordada por escrito e que o empregador e o trabalhador tenham ciência dessa modificação na jornada diária. Assim, é possível diluir as horas de um dia de trabalho durante a semana útil, por exemplo, garantindo ao trabalhador o limite estabelecido de quarenta e quatro horas semanais.

Destaca-se, também, que assim como os trabalhadores celetistas, a carga diária não inclui o tempo destinado ao almoço ou qualquer intervalo para descanso. Esse descanso, tendo em vista não haver regulamentação específica, observa os preceitos celetistas, ou seja, descanso intrajornada de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas

---

<sup>46</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cartilha: Trabalhador Doméstico. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A7C816A3DCAE32F013E3783C62F1FE9>>

horas.

Esse intervalo visa a saúde do trabalhador, não sendo, assim, um direito disponível. Dessa forma, ainda que o empregado deseje suprimir o descanso, é dever do empregador concedê-lo, correndo o risco de ver esse direito ressarcido judicialmente no futuro, como se fossem hora extra.

Questões relativas à saída do trabalhador do ambiente de trabalho no momento em que o empregador não está em casa, deve observar o critério da confiança. Assim, diante de evidências de que o trabalhador esteja se furtando das horas acordadas, poderá o empregador caracterizar falta disciplinar e conseqüente desconto no valor do salário. Para exercer esse controle, é ideal estipular no contrato o início e fim da jornada, possibilitando a realização de horas extras quando forem expressamente solicitadas pelo empregador.

No caso de trabalhadores que dormem durante a semana ou sempre no local de trabalho, estando, teoricamente, sempre à disposição do empregador, é importante que seja sempre aferível se estão submetidos aos limites da jornada de trabalho, não sendo demandados após seu término, salvo no caso de acréscimo de duas horas extras diárias. Para a segurança do empregador, é importante que não existam solicitações durante o período de descanso do trabalhador.

Apesar da regra geral ser de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, é possível que seja estabelecida jornada inferior a essa máxima, devendo, no entanto, ser essa particularidade assinada na CTPS do doméstico. Havendo, então, jornadas inferiores, o período de descanso é observado com analogia à CLT novamente – por exemplo, jornada entre quatro e seis horas diárias ensejam o direito ao descanso de quinze minutos.

Quanto às horas extras, essas devem ser pagas nos termos celetistas, ou seja, equivalendo a um acréscimo de cinquenta por cento das horas normais de trabalho. Por serem extraordinárias, não deve ser prevista uma carga habitual dessas horas excedentes, visando, principalmente, a integridade dos empregados.

O contrato de trabalho firmado com o empregado doméstico pode ser de experiência, visando a avaliação sobre a continuidade ou não do vínculo. Essa categoria de contrato, por força da legislação específica, deve ser anotada na CTPS e não pode ter duração superior a noventa dias.

Quanto ao FGTS, que após a alteração constitucional se tornou obrigatório, este deve ser recolhido pelo empregador em oito por cento da remuneração do trabalhador.

Assim, estamos caminhando para um quadro de maior segurança jurídica dos direitos dos trabalhadores, se aproximando cada vez mais das garantias que contemplam os celetistas há muitos anos. Por ainda estarmos em um período de adaptação, o caminhar da implementação desses direitos apresentará mais detalhes sobre o como proceder, tanto pelos empregadores quanto pelos trabalhadores.

### 3.3 Notas sobre a Organização Internacional do Trabalho e o trabalho doméstico infantil.

Como mencionado, em 2011, foi discutida e finalizada a questão do trabalho decente para os trabalhadores doméstico pela Organização Internacional do Trabalho, o que resultou na Convenção nº 189 e na Recomendação nº 201<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos. Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf)>



Esse instrumento foi divulgado através de diversas Notas informativas sobre o tema, ressaltando o fato de que o trabalho doméstico é uma questão de grande desafio, necessitando da ação pública e organização de atores sociais para ser enfrentada.

Como apresentado, a complexidade reside nas características peculiares dessa forma de emprego, do seu papel ao estruturar o mercado, bem como sua relação com aspectos relativos à organização social, considerando as desigualdades de raça, gênero e idade que são presentes, afrontando direitos humanos e direitos fundamentais no trabalho, especialmente quando olhamos para o trabalho doméstico infantil.

Assim, na Conferência Internacional do Trabalho de 2011, foram propostos instrumentos ratificáveis e flexíveis, ao mesmo tempo que garantissem efetivamente a garantia desses direitos essenciais, indisponíveis e inafastáveis. Na oportunidade, questões essenciais quanto às condições de trabalho dos domésticos com idade inferior a dezoito anos e a necessidade de estabelecer uma idade mínima para o trabalho doméstico foram elaboradas, problematizadas e trazidas pelas novas Convenção e Recomendação.

Na Convenção, em consonância com as Convenções nº 138 e 182, foram estabelecidos os limites de idade para o trabalho infantil doméstico, respeitando o limite imposto pela legislação nacional, e apresentadas medidas com relação ao trabalhador com menos de dezoito anos.

Em um cenário mais geral, trata também da proteção contra abusos, assédio e violência, condições de emprego equitativas e decentes, jornada de trabalho, remuneração.

No artigo 3, item 2, alínea “c”, é expresso o objetivo final quanto ao trabalho

desenvolvido pelas pessoas em desenvolvimento: deve ser erradicado. Dessa forma se percebe que não se caminha para a regularização dessa forma de trabalho, mas sim para sua eliminação – enquanto isso não é possível, são apresentados mecanismos para diminuí-lo progressivamente.

Já a Recomendação, no que diz respeito ao trabalho infantil, reafirmou a necessidade de identificação e proibição de trabalho doméstico insalubre para as crianças e proteção para os jovens, com limitação de jornada, proibição de trabalho noturno, restrição de tarefas penosas e vigilância nas condições de trabalho. Dessa forma, deve ser eliminado o trabalho infantil doméstico tendo em vista que, por sua natureza e circunstâncias de execução, podem prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças e adolescentes.

Para tanto, indica a adoção de medidas como a limitação das horas trabalhadas, garantindo seu tempo para descanso, educação, formação profissional, lazer e contato com a família de forma adequada; proibição do trabalho noturno; restrição do trabalho que demanda excessivamente de aspectos físicos e psicológicos; fortalecimento dos mecanismos de vigilância das condições de trabalho e vida dos jovens.

Esses instrumentos, ratificados pelo Brasil em 2013, foram os responsáveis pela Emenda Constitucional que ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos, apresentados na seção anterior.

### 3.4 Programas sociais para a erradicação do trabalho infantil: Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

Diante desse contexto de busca pela erradicação do trabalho infantil na seara doméstica, no Brasil afloraram alguns programas sociais que tem como objetivo analisar as condições de trabalho e perfil das crianças e adolescentes que vem

prestando esse tipo de serviço, para, então concretizar políticas públicas visando sua eliminação.

Na esfera internacional, foi implementado, pela OIT, o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)<sup>48</sup>, buscando consolidar estratégias de cooperação e potencializar ações em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Esse trabalho é desenvolvido pela OIT através da cooperação técnica e com recursos financeiros oriundos de países doadores. Assim, desde sua implementação, foram elaborados e executados mais de 100 programas de ação, com articulação conjunta de setores públicos, das organizações patronais e da sociedade civil. Além disso, foram produzidos números e dados, assim como lançadas campanhas de conscientização sobre os prejuízos dessa forma de trabalho.

A atuação do IPEC no Brasil o fez um país referência na busca pela erradicação do trabalho infantil.

No âmbito do governo federal, temos o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI),<sup>49</sup> do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que articula um conjunto de ações para retirar crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze, da prática do trabalho precoce.

Assim, compreende transferência de renda, prioritariamente por meio do Programa Bolsa Família, acompanhamento familiar e oferta de serviços

---

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. IPEC – Apresentação. Disponível em <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/apresentacao.php>>

<sup>49</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. PETI – Apresentação. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>>

socioassistenciais atuando de forma articulada com os Estados e Municípios e com a participação da sociedade civil, nos moldes da Teoria da Proteção Integral abordada no segundo capítulo desse estudo.

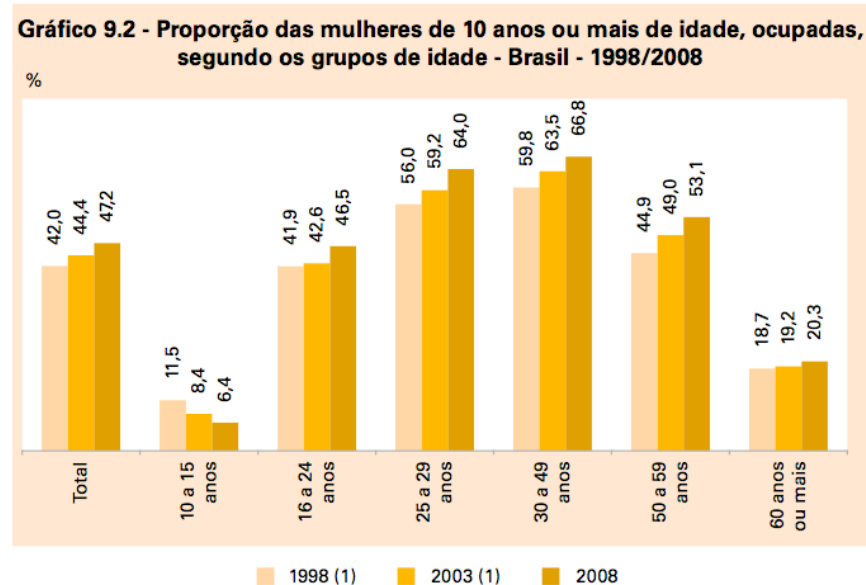
É estruturado em cinco eixos, quais sejam:

- 1) informação e mobilização: realização de campanhas e audiências públicas;
- 2) busca ativa e registro de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- 3) transferência de renda, inserção dos jovens e suas famílias em serviços socioassistenciais e encaminhamento para serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho;
- 4) reforço das ações de fiscalização, acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas, articuladas com o Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares;
- 5) monitoramento.

Dessa forma, busca a tutela mais ampla possível, através da ação protetiva em diversos planos, garantindo, através da participação do Estado, sociedade e família, o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Por fim, relevante é a apresentação de dados apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2009 (PNAD 2009) sobre o trabalho do trabalho

doméstico no Brasil, na seção que trata sobre as mulheres.



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1998/2008.

(1) Exclui a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

A redução expressiva da ocupação das meninas de 10 a 15 anos no período mencionado (11,5% para 6,4%) é resultado das políticas federais de redução do trabalho infanto-juvenil apresentadas, principalmente o Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

Destaca-se o fato do recorte acima ter sido feito sob o primas do gênero. Isso ocorre porque, historicamente, é perpetuada a ideia de que as mulheres devem servir dentro do ambiente doméstico, incentivando que mulheres ensinem às suas filhas tarefas do lar. O maior problema desse pensamento reside na coisificação que as crianças e adolescentes sofrem pelo fato de serem pobres, obstaculizando seu pleno desenvolvimento<sup>50</sup>.

<sup>50</sup> ARRUDA, Kátia Magalhães. O Trabalho Infantil Doméstico: *rompendo com o conto da Cinderela*. Revista de informação legislativa, v.45, n° 178, p. 285-291, abr./jun. de 2008 | Revista do Tribunal

Ademais, essas políticas públicas são muito representativas e sintomáticas da evolução nacional com relação ao trabalho infantil. Isso porque buscam o efetivo fomento à educação, possibilitando futura promoção social e econômica, não servindo essa forma de trabalho como alternativa para o incremento da renda de famílias pobres<sup>51</sup>.

Assim, apesar do que é amplamente sustentando no sentido do trabalho enobrecer o homem, não restam dúvidas que esse instrumento de fato realiza a pessoa humana, mas o que se busca priorizar com a campanha de erradicação do trabalho desenvolvido pelas crianças e adolescentes, no contexto de uma fase de desenvolvimento, são seus valores mais fundamentais, como o direito à educação, ao convívio familiar, à saúde, ao lazer<sup>52</sup>, dentre outros, o que não deve ser deixado de lado, especialmente para o desenvolvimento de um trabalho que, ao tempo que não os qualifica e os afasta dos estudos, irá deixá-los cair em um desemprego crônico ou acesso aos subempregos de maneira permanente, alimentando o ciclo da pobreza material<sup>53</sup>.

Dessa forma, as políticas apresentadas, para serem eficazes, devem ser estruturadas no contexto de uma estratégia global de desenvolvimento que leva em conta as raízes do problema e oferece alternativas sólidas não só às vítimas diretas do

---

Regional do Trabalho da 3 Região, nº 75, p. 199-206 de 2007 | Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5 Região, v.7, nº 1, p. 38-46 de 2007

<sup>51</sup> VILANI, Jane. O Trabalho Infantil e o Direito de Soltar Pipas. Publicado no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em < <http://www.fnpeti.org.br/artigos/artigo.pdf>>

<sup>52</sup> COELHO, Bernardo Leôncio Moura. Considerações sobre a Globalização e seus efeitos sobre o Trabalho Infantil. Disponível em < [http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_158/RIL158-09.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_158/RIL158-09.pdf)>

<sup>53</sup> VILANI, Jane. O Trabalho Infantil e o Direito de Soltar Pipas. Publicado no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em < <http://www.fnpeti.org.br/artigos/artigo.pdf>>

trabalho degradante, mas aos seus pais<sup>54</sup>.

Assim, embora ainda buscando uma aceleração e efetivação nos seus mecanismos, percebemos um progresso nos programas de erradicação do trabalho infantil, doméstico ou não, o que é um indicativo muito positivo dentro do cenário nacional e internacional, garantido o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, ao invés da sua exploração sem controle.

---

<sup>54</sup> VILANI, Jane. O Trabalho Infantil e o Direito de Soltar Pipas. Publicado no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em < <http://www.fnpeti.org.br/artigos/artigo.pdf>>

## CONCLUSÃO

Realizou-se nesse estudo uma incursão em torno do trabalho infantil doméstico, tema ainda pouco explorado no Brasil.

Nas linhas que seguiram, foi apresentado um panorama de como essa forma de trabalho é recebida no contexto nacional e internacional através da análise de instrumentos normativos que tutelam os direitos das crianças e adolescentes.

Com o diálogo desses diversos diplomas legais, foi possível traçar os objetivos dos Estados na busca pela erradicação do trabalho infantil, considerando que os menores não devem fazer parte do mundo do trabalho de maneira antecipada, mas sim gozar dos seus direitos à educação, saúde física e emocional, ao lazer, dentre outros, tendo em vista sua característica de pessoa em desenvolvimento, que afeta o interesse da coletividade, na medida em que gera bem estar social e a efetiva cidadania.

Ademais, essas pessoas não devem assumir responsabilidades idênticas aos dos adultos, por terem uma diferença substancial com relação a eles, na medida em que, por estarem ainda em formação física e psíquica, são facilmente manejadas, manipuladas e exploradas.

Na questão econômica, foi destacado o fato de que, apesar de ser tradicionalmente aceito que as pessoas são enobrecidas pelo trabalho, este deve ocorrer no momento adequado, na medida em que seu adiantamento pode incorrer em prejuízo permanentes às crianças e aos adolescentes, que não terão o devido acesso à educação e à profissionalização e farão parte, eternamente, da máquina dos subempregos e, conseqüentemente, da exploração.

Apesar de ainda estarmos presenciando um quadro negativo sobre o trabalho infantil, percebe-se que existe uma evolução em curso com a tendência de regularização dessa questão, caminhando para sua completa eliminação.



Esse caminho se materializa pela formulação de políticas públicas que visam a garantia dos direitos dos menores, em atenção às expectativas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como as nacionais, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal são claros ao demonstrar que a obrigação estatal é de caráter cogente na garantia dos direitos humanos dos jovens, invocando, ainda, a participação conjunta do sociedade e da família, efetivando a Teoria da Proteção Integral das crianças e dos adolescentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. As Origens do Totalitarismo, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

ARIÉS, Philippe. A história social da criança e da família. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ARRUDA, Kátia Magalhães. O Trabalho Infantil Doméstico: *rompendo com o conto da Cinderela*. Revista de informação legislativa, v.45, nº 178, p. 285-291, abr./jun. de 2008 | Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região, nº 75, p. 199-206 de 2007 | Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5 Região, v.7, nº 1, p. 38-46 de 2007

BALEEIRO, Aliomar. Constituições Brasileiras : 1891 / Aliomar Baleeiro. - Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 2).

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho / Alice Monteiro de Barros. Edição 7. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL, Código Civil, 2002. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, 1943. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>

BRASIL, Constituição Federal, 1988. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72 de 2013. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm)>

BRASIL. Lei Ordinária sobre os Empregados Domésticos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm)>

BALEEIRO, Aliomar e Sobrinho, Barbosa Lima. Constituições Brasileiras: 1946 / Aliomar Baleeiro e Barbosa Uma Sobrinha - Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 5)

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Constituições Brasileiras : 1967 / Themístocles Brandão Cavalcanti, Luiz Navarro de Brito e Aliomar Baleeiro – Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 6).

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. Considerações sobre a Globalização e seus efeitos sobre o Trabalho Infantil. Disponível em <[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_158/RIL158-09.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_158/RIL158-09.pdf)>

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Inovações na Legislação Trabalhista, aplicação e análise crítica. São Paulo: Editora LTr, 2000.

LEITE, Júlio César. Idade mínima para o trabalho. Alteração Constitucional. Jornal Trabalhista 16-765/5, Brasília: Consulex, 21.6.99

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza. – Edição 16, revisada, atualizada e ampliada – São Paulo : Saraiva, 2012.

LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: *fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. PETI – Apresentação. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cartilha: Trabalhador Doméstico. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A7C816A3DCAE32F013E3783C62F1FE9>>

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho : história e teoria geral

do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. A convenção internacional sobre o direito da criança e a busca do equilíbrio entre proteção e responsabilização. In: CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL. Sistema de garantia de direitos: *um caminho para a proteção integral*. Recife: CENDHEC, 1999.

NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileiras : 1824 / Octaciano Nogueira. –Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 1).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Apresentação. Disponível em <<http://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu>>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Direito das Crianças, [http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959. Disponível em <[http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao\\_dos\\_Direitos\\_da\\_Crianca.pdf](http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf)>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 138. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 182. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/download/conv\\_182.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/download/conv_182.pdf)>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadores e Trabalhadores Domésticos. Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf)>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. História. Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/história>>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. IPEC – Apresentação. Disponível em <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/apresentacao.php>>

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Caderno de Direito Constitucional. Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2006.

POLETTI, Ronaldo. Constituições Brasileiras: 1934 / Ronaldo Poletti. - Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 3).

RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito da Criança e do Adolescente: *por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar*. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SENADO FEDERAL. Constituições Brasileiras: 1967-Vol. VIa/ Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 6a).

STEARNS, Peter N. A infância – Coleção História Mundial. São Paulo: Contexto, 2006.

UNICEF. Apresentação. Disponível em <<http://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html>>

VILANI, Jane. O Trabalho Infantil e o Direito de Soltar Pipas. Publicado no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em <<http://www.fnpeti.org.br/artigos/artigo.pdf>>

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588)>

WALTER, Costa Porto. Constituições Brasileiras: 1937 / – Costa Porto, Walter – Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 4)